



Pérola do Planalto

Município de Bernardino de Campos

Praça Quintino Bocaiuva, 31 Fone/Fax: (14) 3346-8000 Cx Postal 51
CEP 18960-000 Bernardino de Campos Estado de São Paulo
Site: www.bernardinodecampos.sp.gov.br email: gabber@cednet.com.br
CNPJ: 44.563.591/0001-80 IE: Isento

LEI MUNICIPAL N° 2.138, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019

Dispõe sobre a queima de lixo de qualquer material orgânico na zona urbana e dá outras providências.

ODILON RODRIGUES MARTINS, Prefeito Municipal de Bernardino de Campos, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Bernardino de Campos, aprovou e ele sanciona a promulga a seguinte lei:

Artigo 1° - É proibida a realização de queimadas para limpeza de terrenos e a incineração de lixo ou detritos, nos lotes urbanos do Município de Bernardino de Campos, proibida, sob qualquer forma, a realização de queimadas nas vias públicas e no interior de imóveis, públicos ou particulares.

Artigo 2° - Para fins desta Lei, entende-se por queimada:

I – A queima de mato ou vegetação, seca ou verde, para fins de limpeza de terrenos em aberto ou de áreas livres localizadas em imóveis edificados;

II – A queima ao ar livre, como forma de descarte, de papel, papelão, madeiras, mobílias, galhos, folhas, lixo, entulhos e outros resíduos assemelhados;

III – A queima ao ar livre, como forma de descarte, de pneus, borrachas, plásticos, resíduos industriais ou outros materiais combustíveis assemelhados, sólidos ou líquidos.

§ 1° - Inclui-se na vedação deste artigo a queimada em terrenos, marginais de rodovias, de rios, de lagos ou de matas de qualquer espécies.

§ 2° - Quando na queimada descrita no inciso I, forem encontrados os materiais ou substâncias mencionadas nos incisos II e III, todos deste artigo, será aplicada a pena mais gravosa para a infração.

Artigo 3° - Toda pessoa, física ou jurídica, que, de qualquer forma, infringir o disposto nesta Lei, ou não prevenir ou impedir o cometimento da infração por terceiros em sua propriedade, ficará sujeita as seguintes penalidades:

I – Infração aos artigos 1° e 2° e inciso I: multa de 300 (trezentas) UFM – Unidade Fiscal do Município, para cada 125,00 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) de terreno ou fração;



Pérola do Planalto

Município de Bernardino de Campos

Praça Quintino Bocaiuva, 31 Fone/Fax: (14) 3346-8000 Cx Postal 51
CEP 18960-000 Bernardino de Campos Estado de São Paulo
Site: www.bernardinodecampos.sp.gov.br email: gabber@cednet.com.br
CNPJ: 44.563.591/0001-80 IE: Isento

II – Infração aos artigos 1º e 2º e inciso II: multa de 450 (quatrocentas e cinquenta) UFM – Unidade Fiscal do Município;

III - Infração aos artigos 1º e 2º e inciso III: multa de 800 (oitocentas) UFM – Unidade Fiscal do Município.

§ 1º - As infrações cometidas no horário compreendido entre as 18:00 hs de um dia e as 6:00 hs do dia seguinte, bem como as cometidas aos sábados, domingos e feriados, serão apenadas com o valor da multa aplicada em dobro.

§ 2º - Havendo concorrência de infrações, será aplicada a multa mais gravosa.

§ 3º - A aplicação das multas prevista nesta Lei não exonera o infrator das demais cominações civis ou penais cabíveis.

§ 4º - As multas deverão ser recolhidas pelo infrator no prazo de até 20 (vinte) dias, contados da lavratura do auto de infração.

Artigo 4º - Será considerado infrator, na forma desta Lei, o executor da queimada.

§ 1º - Respondem solidariamente com o infrator, mesmo que não identificado na seguinte ordem, conforme o caso:

I – O mandante;

II – Quem estiver na posse direta do imóvel;

III – O proprietário do Imóvel;

IV – Quem, por qualquer forma, concorrer para o acometimento da infração.

§ 2º - Na falta de identificação do infrator, o proprietário ou possuidor é solidário pela obrigação.

Artigo 5º - A defesa do autuado far-se-á por requerimento dirigido a Prefeitura Municipal junto à Lançadoria.



Pérola do Planalto

Município de Bernardino de Campos

Praça Quintino Bocaiuva, 31 Fone/Fax: (14) 3346-8000 Cx Postal 51
CEP 18960-000 Bernardino de Campos Estado de São Paulo
Site: www.bernardinodecampos.sp.gov.br email: gabber@cednet.com.br
CNPJ: 44.563.591/0001-80 IE: Isento

Artigo 6º - Qualquer munícipe poderá denunciar queimadas feitas em desacordo com esta Lei, junto a Prefeitura.

§ 1º - O registro da ocorrência feito junto a Prefeitura, no Departamento competente é documento hábil para a imposição da multa.

§ 2º - O denunciante, querendo, não precisará se identificar, bastando fornecer elementos suficientes para a identificação do infrator.

Artigo 7º - A Prefeitura Municipal poderá fazer o lançamento da multa mediante emissão de guias de recolhimento, em nome do infrator ou proprietário do imóvel, conforme definido nesta Lei.

Artigo 8º - A Prefeitura Municipal, por seu órgão competente, fiscalizará e aplicará as sanções previstas nesta Lei, bem como fará divulgar informações sobre os malefícios da prática de queimadas, especialmente durante o período de estiagem, entregando folhetos, preferencialmente nos postos de saúde e escolas da rede oficial de ensino.

Artigo 9º - Esta lei será regulamentada naquilo que se fizer necessário dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Municipal nº 1.657, de 04 de agosto de 2010.

Bernardino de Campos, 24 de setembro de 2019.


ODILON RODRIGUES MARTINS
Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta data


PAULA JULIANE SOMAN DA SILVA FREDERICO

Responsável pelo expediente da Secretaria Administrativa